



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757365 - SP (2024
/0370870-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : ROBERTA SIMOES COELHO DA SILVA SALES
ADVOGADO : THIAGO TERRA RODRIGUES - SP305917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, bem como sua relevância para o desdobramento da causa, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão agravada, a qual adotou motivação clara e suficiente para a aplicação do teor da Súmula 284/STF.

4. A incidência da Súmula 568/STJ decorreu do entendimento sedimentado do STJ acerca da aplicação da Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e nos casos de ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado. Desse modo, não há que se perquirir acerca da conformidade da tese de mérito adotada no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

5. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual não é cabível no caso, já que não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757365 - SP (2024
/0370870-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA**
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : ROBERTA SIMOES COELHO DA SILVA SALES
ADVOGADO : THIAGO TERRA RODRIGUES - SP305917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, bem como sua relevância para o desdobramento da causa, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo o óbice da Súmula 284 /STF.

3. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão agravada, a qual adotou motivação clara e suficiente para a aplicação do teor da Súmula 284/STF.

4. A incidência da Súmula 568/STJ decorreu do entendimento sedimentado do STJ acerca da aplicação da Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e nos casos de ausência de indicação do dispositivo

legal tido como violado. Desse modo, não há que se perquirir acerca da conformidade da tese de mérito adotada no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

5. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual não é cabível no caso, já que não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS QUATRO IRMÃOS DE ITAPETININGA LTDA, contra a decisão de fls. 752-756 e-STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 577 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu o bloqueio de bens da executada na modalidade "teimosinha", pelo prazo máximo de trinta dias, e indeferiu o pedido de bloqueio do título de eleitor da executada. Insurgência da exequente. Descabimento. Modalidade "teimosinha" que, nos termos do Comunicado CG 2889/2021, possui limite temporal de 30 (trinta) dias. Impossibilidade de realização de bloqueio permanente (por prazo indeterminado). Bloqueio de título eleitoral. Medida exagerada e que não garante o pagamento da dívida, revelando-se arbitrária. Art. 139 do CPC que deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 598-601 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, a insurgente alega violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou as questões suscitadas nos aclaratórios. Aduz, ainda, que deve ser determinada a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado e que é devido o bloqueio do título de eleitor da recorrida como medida executiva atípica.

Sem contrarrazões (fl. 664 e-STJ).

O apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 665-667 e-STJ), ensejando a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, com o objetivo de destrancar a insurgência (fls. 672-686 e-STJ).

Sem contraminuta (fl. 738 e-STJ).

A decisão de fls. 752-756 e-STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na incidência da Súmula 284/STF, pois: i) no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a recorrente deixou de particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, bem como sua relevância para o desdobramento da causa; e ii) quanto à tese de mérito, não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 784-786)

Dáí o presente agravo interno (fls. 789-800 e-STJ), no qual a insurgente defende que: i) a decisão padece de omissão e deficiência de fundamentação, por não ter analisado as teses trazidas pela agravante; ii) é inaplicável a Súmula 284/STF, em virtude de o recurso ser devidamente fundamentado e compreensível, tendo indicado os dispositivos legais violados; iii) é incabível a incidência da Súmula 568/STJ, pois o julgado estadual não está em sintonia com entendimento dominante no STJ.

Impugnação às fls. 803-807 e-STJ, com pedido de aplicação de multa (fls. 803-807 e-STJ).

O pedido de efeito suspensivo não foi conhecido, ante a deficiência de fundamentação (fls. 810-811 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme assentado na decisão singular, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente, ora agravante, alegou genericamente que o acórdão hostilizado teria afrontado os arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, sem, contudo, particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, bem como sua relevância para o desdobramento da causa.

Caracteriza-se, assim, a deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mostra-se deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual

teria se omitido, ensejando, na hipótese, a aplicação do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mostra-se deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, ensejando, na hipótese, a aplicação do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

No agravo interno, a insurgente limita-se a afirmar que "houve demonstração específica e detalhada quanto à violação dos dispositivos legais expressamente indicados no Recurso Especial", reiterando a argumentação genérica trazida no apelo nobre.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. No que se refere à viabilidade de se determinar o bloqueio do título de eleitor da devedora e a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado, reitera-se que a recorrente deixou de indicar expressamente o dispositivo de lei federal tido por violado.

Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

Nessa esteira, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não basta a mera menção a dispositivos ou a narrativa acerca da legislação federal de

forma esparsa no corpo do recurso, sendo certo que a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impede o conhecimento da insurgência por deficiência de fundamentação.

Com efeito, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, em virtude da aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os argumentos não deduzidos na instância inferior e, portanto, não submetidos à devolutividade recursal, não são passíveis de conhecimento nesta instância especial, em razão da falta de prequestionamento e da indevida inovação recursal.

3. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.933/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - grifou-se)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. REFINANCIAMENTO DO CONTRATO. ART. 485, VI, DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STF. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. 5. MULTA CONTRATUAL. LIMITE DE 2%. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF. 6. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO E EXCESSO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto ao refinanciamento do contrato, a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2082731/MT. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 11/4/2024). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESGATE DE FUNDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO DANO. TEORIA DA ACTIO NATA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. TESE SEM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada. Para seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se especifiquem, de forma clara, os dispositivos apontados como violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (Súmula n. 284 do STF).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 22/3/2024).

Também nesse ponto a argumentação veiculada no agravo interno não infirma a conclusão alcançada, porquanto apenas aduz haver "expressa e precisa indicação da legislação violada, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou sumular."

Mantém-se, assim, a incidência do óbice da Súmula 284/STF também nesse ponto.

3. Quanto à alegação de que a decisão agravada incorreu em deficiência de fundamentação, não merece acolhimento.

Como consignado na decisão que rejeitou os aclaratórios opostos, a aplicação da Súmula 284/STF amparou-se em fundamentação clara e suficiente, não tendo a ora agravante, nas razões dos aclaratórios, sequer demonstrado que o apelo nobre declinou os pontos tidos como omissos e os dispositivos legais supostamente malferidos.

Também nos embargos, limitou-se a afirmar, genericamente, haver "expressa e precisa indicação da legislação violada, não se vislumbrando qualquer óbice legal, regimental ou sumular", sendo "perfeitamente compreensível a dimensão e extensão da controvérsia".

Dessa maneira, não há vício de fundamentação na decisão singular.

4. Defende a agravante, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência do STJ.

Verifica-se que a aplicação da Súmula 568/STJ (*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*) fundamentou-se no entendimento sedimentado do STJ acerca da incidência da Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e nos casos de ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado.

Portanto, não há que se perquirir acerca da conformidade da tese de mérito adotada no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

5. Por fim, em relação ao pleito de aplicação da multa recursal, formulado em impugnação ao agravo interno, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso em tela, embora o agravo interno não tenha logrado êxito, não se verificou o intuito meramente protelatório, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que foi desfavorável à agravante, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.757.365 / SP

Número Registro: 2024/0370870-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10023837320188260269 22347028520228260000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA**

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : ROBERTA SIMOES COELHO DA SILVA SALES

ADVOGADO : THIAGO TERRA RODRIGUES - SP305917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA**

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : ROBERTA SIMOES COELHO DA SILVA SALES

ADVOGADO : THIAGO TERRA RODRIGUES - SP305917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2025